



GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU

PROJETO DE LEI Nº 13 /2023

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem respeitosamente apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis o seguinte Projeto de Lei:

Súmula: Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas da rede pública municipal de ensino do Município da Lapa/Pr e dá outras providências.

*AO JURÍDICO PARA PROVIDÊNCIAS -
19/06/2023
Reij*

Art. 1º – Torna obrigatória a implementação de câmeras de segurança de vídeo e monitoramento nas creches e escolas da rede municipal de ensino do Município da Lapa/Pr.

Art. 2º – Em cada unidade escolar devem ser instaladas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

§1º. A instalação do equipamento considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, devendo considerar as características territoriais e as dimensões de cada unidade escolar.

§2º. O Poder Executivo Municipal deverá implantar maior quantidade de câmeras de monitoramento nas creches e escolas localizadas em regiões com maior índice de criminalidade e/ou nas escolas com maior quantidade de ocorrências.



GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU

Art. 3º – O projeto de monitoramento consiste na instalação de câmeras de vigilância, alarmes e sensores nas áreas internas e externas das creches e escolas municipais.

§1º. Caberá ao Poder Executivo a gestão e controle das imagens capturadas e o período pelo qual as imagens ficarão arquivadas.

§2º. O Poder Executivo poderá firmar convênio ou termo de cooperação com a Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e/ou Defesa Civil para maior eficiência e rapidez na comunicação de ocorrências.

§3º. Deverão ser reguardados os direitos e garantias fundamentais das pessoas cuja imagem seja eventualmente capturada pelas câmeras de monitoramento, principalmente o direito constitucional à preservação da imagem.

§4º. As câmeras de videomonitoramento deverão ser instaladas em pontos estratégicos para cobertura de áreas de interesse e de acesso de alunos, professores e funcionários, dotadas de recursos para enviar imagens e dados para um gravador de vídeo e ao servidor do videomonitoramento.

Art. 4º – Caberá ao Poder Executivo Municipal adotar as medidas necessárias à implementação da presente Lei, podendo expedir regulamentação específica.

§1º. O controle das imagens capturadas poderá ser outorgado às creches e escolas municipais.

§2º. O Município deve providenciar a imediata comunicação às autoridades competentes de condutas suspeitas e atos ilícitos eventualmente gravados, para devida apuração e responsabilização dos envolvidos, se for o caso.

Art. 5º. As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema devem ser disponibilizadas e gravadas no servidor de videomonitoramento, devendo ficar retidas pelo período de 30 (trinta) dias de forma cíclica.

Parágrafo único. Na central de monitoramento os operadores deverão receber as imagens e ter acesso a todos os recursos de imagem, analíticos, comando de câmera,



GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU

gravações e alarmes para a gestão em tempo real dos eventos diários por meio do videomonitoramento.

Art. 6º. Nas creches e escolas o sistema de monitoramento deverá conter:

I – sistema de emergência distribuído em forma de “botão de pânico” para câmeras de monitoramento inteligente, com funcionários qualificados para em caso de eventual emergência, a central de monitoramento receba o alarme e possa gerar o apoio à respectiva escola rapidamente;

II – na creche/escola deverá ser instalado um terminal de emergência na área externa para abrir comunicação audiovisual com o ambiente interno para reportar algum evento ou incidente;

III – nas creches/escolas deverão ser instaladas câmeras na entrada principal para controle de acesso dos alunos e/ou funcionários;

IV – deverá ser instalada câmera móvel para controle da entrada e saída de pessoas do transporte escolar;

V – deverão ser instaladas câmeras fixas para cobertura dos principais acessos e ambientes internos das unidades escolares.

Parágrafo único. Fica proibida a instalação de câmeras em banheiros, vestuários e outros locais de reserva de privacidade individual, assim como naqueles de acesso e de uso restrito.

Art. 7º. As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema são de responsabilidade do município, e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

Art. 8º. As despesas para sua implementação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR⁴

GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU

Art.9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, 16 de junho de 2023.



GUSTAVO DAOU

Vereador

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1415/2023
Data: 16/06/2023 - Horário: 14:37
Legislativo



GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 13 /2023

Tomo a liberdade de submeter à elevada apreciação desta Casa de Leis, Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas da rede pública municipal de ensino do nosso Município.

A idéia surgiu da necessidade primordial de estabelecer critérios de maior segurança nas creches e escolas para os alunos, professores e demais funcionários das instituições de ensino, tendo em vista os recentes acontecimentos violentos em diversos municípios e infelizmente com grande índice nesse ambiente.

A ação preventiva com a instalação das câmeras de monitoramento tem como justificativa o diagnóstico da situação de risco nas escolas, monitorando vários problemas como: o percentual de evasão escolar, alunos possivelmente envolvidos com uso de substâncias irregulares e ilícitas e reforçar primordialmente a segurança nas instituições de ensino para gerar um ambiente saudável e ordenado.

Atualmente o monitoramento eletrônico é um dos meios mais eficientes para prevenção e controle da segurança patrimonial e pessoal das creches e escolas, possibilitando ver e gravar imagens de locais vulneráveis ou de risco.

Caberá às instituições de ensino a forma de reger a informação da instalação de câmeras de vídeo nas creches e escolas, com a colocação de placas em locais internos e externos informando sobre a filmagem dos ambientes com o objetivo primordial de assegurar a vida segura de todos e o próprio patrimônio físico.

Sob o aspecto jurídico o Projeto de Lei reúne condições para prosseguir com a regular tramitação, visto que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa de Leis.

Possui fundamentação no Artigo 30, I, da Constituição Federal que preconiza a competência dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação estabelecido no Artigo 6º, I da Lei Orgânica Municipal.

A propositura visa conferir segurança mais ampla e institucionalizada às crianças, professores e funcionários das instituições de ensino da Lapa, de modo que a matéria se refere à proteção à saúde e a infância sobre as quais há competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, bem como dos Municípios,



GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU

que podem suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, incisos XII e XV c/c art. 30, I e II da Constituição Federal).

Há de se observar ainda que o judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa, esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo, o que se daria, por exemplo, por meio de determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições à órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente.

A esse respeito, confira-se o aresto abaixo proferido no Recurso Extraordinário com repercussão geral que originou o Tema 917 e que versou justamente sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em todas as escolas públicas e cercanias:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo Municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. Recurso extraordinário provido. (STF ARE 878911 RG/RJ. J.29.09.2016).

Superada a questão de eventual vício de iniciativa, faz-se necessário efetuar uma análise dos bens jurídicos envolvidos porque, se por um lado compete aos Municípios legislar sobre proteção e defesa da infância, por outro é certo que o texto



GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU

constitucional assegura o direito de imagem, bem como protege a intimidade e a vida privada (art. 5º, X da CF).

Trata-se de aparente colisão entre dois bens tutelados pelo ordenamento jurídico, quais sejam direito à imagem e inviolabilidade da intimidade e a segurança das crianças.

Nesse aspecto cumpre asseverar que a jurisprudência tem se manifestado de forma favorável ao monitoramento das câmeras, com fundamento na segurança, sobretudo se limitado aos espaços de uso comum, evitando-se sua utilização em locais onde se possa devassar a intimidade e a privacidade como: banheiros, vestiários e outros ambientes de acesso e uso restritos. Deve-se observar ainda que nesse sentido dispõe o presente projeto de lei que expressamente afasta a possibilidade de instalação de tais equipamentos nesses locais.

Ademais interessante trazer à colação decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo na apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº2113734-65.2018.8.26.0000, por maioria de votos, julgou constitucional a Lei Municipal nº12.953/2018, de São José do Rio Preto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº12.953, de 09 de maio de 2.018, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro das salas de aula – Ofensas à intimidade e à privacidade não configuradas – Monitoramento e armazenamento das imagens para consulta, se necessário, diante de caso específico, que não ofende a intimidade de alunos e professores – Salas de aula que constituem espaço público, onde é desenvolvida atividade pública, que deve guardar respeito ao ordenamento jurídico, onde os que lá se encontram devem ter a mesma conduta, com ou sem monitoramento – Fator inibidor do aprendizado não verificado – Os direitos e garantias fundamentais podem ser relativizados, diante da necessidade de fiscalização e garantia da segurança envolvendo uma atividade pública de tamanha relevância – Ação improcedente.

Ante o exposto observa-se que a jurisprudência tem admitido restrições ao direito de imagem com objetivo de garantir a segurança, devendo ser ressaltado que o



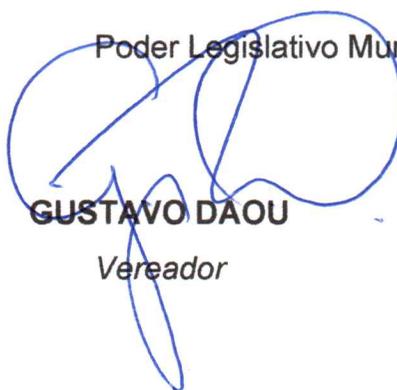
GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU

uso indevido das imagens, extrapolando-se o propósito da lei, acarretará à responsabilização dos infratores.

O presente Projeto de Lei está em consonância com os mandamentos constitucionais, o entendimento jurisprudencial e efetua a garantia à proteção à Infância.

Desta forma, esperamos a aprovação desta matéria, que se constitui medida necessária para atendimento do interesse público.

Poder Legislativo Municipal, 16 de junho de 2023.



GUSTAVO DAOU
Vereador

...Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Há Repercussão?

Sim

Relator(a):

MIN. GILMAR MENDES

Leading Case:

[ARE 878911](#)

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).